



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMEROS — 2040

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS.			
As 8 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série. . . .	90\$		48\$
A 2.ª série. . . .	80\$		43\$
A 3.ª série. . . .	80\$		43\$
Avulso: Número de duas páginas 30\$;			
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:483 — Determina que quaisquer emolumentos a que estejam sujeitas as sociedades constituídas em país estrangeiro que no território da República estabeleçam qualquer forma de representação social e que nele não tenham o seu principal centro de exploração ou não exerçam o seu principal comércio incidam sobre o capital que a tais sociedades, por disposição estatutária ou por deliberação das respectivas assembleas gerais, for destinado para as operações em Portugal.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:035 — Torna extensivos aos funcionários civis do corpo da fiscalização privativa dos fósforos a fiel observância dos deveres impostos aos demais funcionários congêneres dos outros Ministérios, pela doutrina do decreto n.º 5:266 e mais legislação aplicável, e bem assim as prerrogativas e direitos consignados no artigo 63.º do decreto n.º 5:524.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:036 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento literário do Colégio Militar — Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 11:007, que aprova e manda pôr em execução o regulamento de uniformes e pequeno equipamento para sargentos e praças da armada.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:037 — Transfere do orçamento do Ministério do Trabalho para o ano económico de 1925-1926 para o orçamento do Ministério da Instrução Pública várias verbas destinadas ao pagamento dos diferentes encargos do Hospital Escolar.

que em Portugal tenham qualquer espécie de representação social, não se podendo, por forma alguma, considerar tais sociedades compreendidas na fórmula genérica do artigo 26.º, n.º 20.º, como aliás o próprio legislador o reconheceu com a inserção no regulamento do imposto do selo, aprovado por decreto de 9 de Agosto de 1902, do artigo 242.º, que expressamente veio referir-se aos documentos expedidos ou passados em país estrangeiro e que àquelas sociedades digam respeito;

Considerando que o decreto n.º 845, de 8 de Setembro de 1914, tendo em vista a conveniência de facilitar a entrada no país de capitais estrangeiros, veio preceituar que o imposto de selo dos documentos relativos a sociedades constituídas em país estrangeiro o que estabelecerem no território da República qualquer forma de representação social, passados ou expedidos em país estrangeiro e que tenham de ser apresentados em qualquer tribunal ou repartição pública, incidirá sobre o capital social que nos respectivos estatutos se destinar às operações em Portugal, ilhas adjacentes e colonias, ou, sendo omissos a tal respeito, sobre o capital que as assembleas gerais das mesmas sociedades declararem ter esse destino;

Considerando que, hoje mais do que então, a situação económica do país impõe a necessidade de estimular e atrair os capitais estrangeiros;

Considerando que não se vê razão bastante para que seja estabelecido para os emolumentos a pagar pelos actos jurídicos relativos a tais sociedades base de incidência diferente da que foi fixada para o pagamento do imposto de selo, mal se compreendendo a restrição consignada na lei relativamente ao imposto de selo, que o Estado cobra integralmente, não a havendo para os emolumentos de que o Estado, segundo o artigo 26.º, n.º 33.º, § 4.º, só cobra a percentagem de 35 por cento em Lisboa, 20 por cento no Porto e 10 por cento nas demais comarcas;

Considerando que não é justo nem razoável sujeitar as sociedades constituídas em país estrangeiro a pagar quaisquer emolumentos pelo capital da sua sede, destinado por vezes a múltiplas operações em grande número de países;

Considerando, por último, que o § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 1:631, de 16 de Julho de 1924, fixou o limite sobre o qual devem incidir os emolumentos designados nos artigos 1.º e 53.º da tabela:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que quaisquer emolumentos a que estejam sujeitas as sociedades constituídas em país estrangeiro que no território da República estabeleçam qualquer forma de representação social e que nele não tenham o seu principal centro de exploração ou não exerçam o seu principal comércio incidam sobre o capital que a tais sociedades, por disposição estatutária ou por deliberação das respectivas assembleas gerais, for destinado para as operações em Portugal, esse capital

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:483

Considerando que a tabela dos emolumentos judiciais, aprovada pelo decreto n.º 10:291, de 13 de Novembro de 1924, do mesmo modo que as tabelas anteriores, não se refere às sociedades constituídas em país estrangeiro

não pode ser inferior ao que pelas leis em vigor fôr exigido para as congêneres sociedades nacionais.

Estas disposições aplicar-se hão a todos os casos em que se não tenha feito por enquanto o pagamento dos respectivos emolumentos.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1925.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Augusto Casimiro Alves Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção Geral dos Fósforos

Decreto n.º 11:035

Considerando que os funcionários civis que fazem parte do corpo de fiscalização privativa dos fósforos, constituído de conformidade com o disposto no artigo 69.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho último, são para todos os efeitos considerados agentes da autoridade pública;

Considerando ainda que, pela função especial que lhes incumbem como organismo de fiscalização dos interesses do Estado, por vezes estão expostos a sérios perigos no seu permanente contacto com os contraventores das leis e regulamentos fiscais;

Considerando, do mesmo modo, que é naturalmente justo e intuitivo, que às exigências imperiosas do dever devem corresponder os subseqüentes direitos e regalias;

Tendo em vista as autorizações concedidas ao Governo pela lei n.º 1:770, de 25 de Abril pretérito:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários civis do corpo de fiscalização privativa dos fósforos é extensiva a fiel observância dos deveres impostos aos demais funcionários congêneres dos outros Ministérios pela doutrina do decreto n.º 5:266, de 16 de Março de 1919, e mais legislação aplicável.

Art. 2.º Aos aludidos funcionários, bem como aos do quadro da Inspecção Geral dos Fósforos, são igualmente applicáveis as prerrogativas e direitos consignados no artigo 63.º do decreto n.º 5:524, de 8 Maio do mesmo ano.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 11:036

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento literário do Colégio Militar que faz parte deste decreto.

Os Ministros da Guerra, Instrução Pública e Comércio e Comunicações a façam publicar.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de

1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—António Maria da Silva—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—Manuel Gaspar de Lemos*.

REGULAMENTO LITERÁRIO DO COLÉGIO MILITAR

CAPÍTULO I

Do plano de estudo

Artigo 1.º O Colégio Militar é para todos os efeitos de ordem pedagógica considerado liceu central, tendo os exames nêle feitos a mesma validade que os que se realizam nos liceus e seguindo-se os programas organizados para o ensino liceal.

Art. 2.º No Colégio Militar ministra-se o ensino do curso geral e do curso complementar de sciências dos liceus nacionais e centrais, em absoluta conformidade com as leis que regulam o ensino liceal.

Art. 3.º O ensino colegial compreende três secções: a inferior ou elementar, que abrange as duas primeiras classes; a média, que abrange as três seguintes, e a superior, que abrange as duas últimas e que constitui o curso complementar de sciências.

§ único. As secções inferior e média constituem o curso geral.

Art. 4.º O curso geral abrange cinco anos ou classes e compreende as seguintes disciplinas: língua portuguesa, língua latina, língua francesa, língua inglesa, geografia, história, matemática elementar, elementos de história natural, de física, química e desenho.

Art. 5.º O curso complementar de sciências abrange dois anos ou classes e compreende as seguintes disciplinas: língua e literatura portuguesa, língua inglesa ou língua alemã, geografia, sciências naturais, química, física, matemática, filosofia e desenho.

§ único. No curso complementar de sciências haverá trabalhos práticos individuais de química, física, sciências naturais e geografia, para o que se organizarão e completarão os respectivos gabinetes e laboratórios com o material suficiente.

Art. 6.º As disciplinas que constituem cada uma das classes e o número de horas de lição semanal destinadas ao seu ensino são as que constam dos seguintes quadros:

QUADRO I

Curso geral

	1.ª Secção Classes			2.ª Secção Classes		Total
	I	II	III	IV	V	
Língua portuguesa e narrativas históricas	5	4	3	3	3	18
Língua latina	—	—	3	3	3	9
Língua francesa	4	3	3	3	3	16
Língua inglesa	—	3	3	3	3	12
História	—	—	2	2	3	7
Geografia	3	3	2	3	2	13
Sciências naturais	3	3	—	—	—	6
Sciências fisico-naturais	—	—	4	4	4	12
Matemática	5	4	3	3	3	18
Desenho	3	3	3	3	3	15
Total	23	23	26	27	27	
Gimnástica	2	2	2	2	2	10
Canto coral	2	2	1	1	1	7
Trabalhos manuais educativos	3	3	2	2	2	12

QUADRO II

Curso complementar de ciências

	Classes	
	VI	VII
Língua e literatura portuguesa	3	—
Língua e literatura inglesa	4	2
Língua e literatura alemã	4	3
Filosofia	3	—
Geografia	—	4
Ciências naturais	—	5
Química	3	3
Física	3	3
Matemática	4	4
Desenho	1 1/2	1 1/2
<i>Total</i>	25 1/2	25 1/2
Trabalhos práticos individuais (a)	6	6
Aulas práticas (b)	4 1/2	4 1/2

(a) De geografia, ciências naturais, química e física.

(b) De francês, inglês e matemática.

Art. 7.º O ensino da filosofia deve ter um carácter elementar ou propedêutico.

Art. 8.º O desenho por processos de geometria descritiva existirá só no curso complementar de ciências, em que se ministrará também o ensino topográfico e do desenho de preparações de história natural.

Art. 9.º Os trabalhos manuais educativos, sem perderem a sua feição própria, deverão ser relacionados com o que os alunos estudam nas aulas de matemática, química, física, ciências naturais, geografia e desenho.

A direcção desses trabalhos deve ser confiada a um professor de desenho.

Art. 10.º O canto coral, sem perder a sua função principal de contribuir para a educação da voz e do sentimento estético, não deverá deixar de ter uma feição nacionalista.

§ 1.º Juntamente com esta instrução será ministrado aos alunos o ensino de rudimentos de música e solfejo entoado.

§ 2.º Para o ensino do canto coral deverá ser contratada anualmente pessoa competente, precedendo consulta do conselho escolar.

§ 3.º Quando entre os oficiais em serviço no Colégio algum exista com a competência necessária para esse ensino, poderá, mediante consulta favorável do conselho escolar, para ele ser nomeado cumulativamente com as funções que desempenhar, recebendo por cada tempo de aulas a gratificação correspondente ao serviço extraordinário dos professores.

Art. 11.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 31 de Julho. O ano lectivo começa em 6 de Outubro e acaba em 30 de Junho, excepto para a 2.ª, 5.ª e 7.ª classes, para as quais termina em 20 de Junho.

O director do Colégio, tendo ouvido o conselho escolar, poderá propor o encerramento do ano lectivo para todas as classes no dia 20 de Junho, sendo para a 1.ª, 3.ª, 4.ª e 6.ª classes os restantes dias do mês destinados:

a) À exposição dos trabalhos escritos, manuais e de desenho, executados pelos alunos durante o ano lectivo, e à apreciação desses trabalhos pelos professores da turma, reunidos em classe;

b) As provas de cultura intelectual prestadas em classe e apreciadas pelos professores da turma, reunidos em classe;

c) As provas de cultura física.

Todas estas provas serão destinadas à verificação dos resultados obtidos com a educação colegial e a facultar aos professores meios mais seguros de, com mais justiça, poderem qualificar os alunos em regime de classe.

Art. 12.º O ano lectivo divide-se em três períodos: o primeiro de 6 de Outubro a 22 de Dezembro; o segundo de 7 de Janeiro a 31 de Março, e o terceiro de 1 de Abril a 30 de Junho.

§ único. Nos últimos dois dias de cada período não há aulas, sendo estes destinados às reuniões de classe para apuramento das notas dos alunos conforme o preceituado no regulamento de instrução secundária.

Art. 13.º Há férias no Colégio desde o dia 23 de Dezembro a 6 de Janeiro inclusive, nos três dias que se seguem ao Domingo de Carnaval, e desde o Domingo de Ramos até o Domingo de Pascoela.

§ único. Além dos feriados nacionais, será igualmente feriado no Colégio o dia 3 de Março, aniversário da sua fundação.

Art. 14.º No princípio do ano escolar o director do Colégio, ouvido o conselho dos directores de classe, a que assistirá com voto consultivo acerca do horário o médico mais graduado ou antigo do Colégio, organizará a distribuição dos serviços escolares pelos dias úteis da semana em cada classe e respectivo horário.

§ único A distribuição dos serviços e o horário serão submetidos à aprovação do Ministério da Guerra.

Art. 15.º A distribuição dos serviços e o horário deverão ser subordinados às seguintes regras:

1.º As aulas e trabalhos de cada classe ou turma suceder-se hão uns aos outros, havendo apenas os intervalos compatíveis com o tempo de que se dispõe e que se julguem necessários para repouso dos alunos; nenhuma turma poderá ter em cada dia mais de cinco tempos de aulas.

a) Para cumprimento do disposto nesta prescrição não se tomam em consideração as aulas de desenho, as aulas práticas de línguas e de matemática, os trabalhos práticos individuais e ainda as aulas de canto coral e de trabalhos manuais educativos.

2.º Na distribuição de serviço lectivo ter-se há em vista que os professores acompanhem quanto possível os alunos até que eles concluam, pelo menos, cada secção.

3.º As aulas deverão ser regularmente intervaladas durante a semana.

4.º Não haverá em cada dia mais de uma lição de cada disciplina; nas aulas práticas de línguas e de matemática as sessões dos trabalhos práticos individuais poderão realizar-se nos mesmos dias em que se efectuarem as aulas teóricas da respectiva disciplina e em desenho poderão ser ministrados dois tempos de aulas seguidos.

5.º Deverá evitar-se que as aulas que exigem maior esforço e aplicação sejam dadas nos últimos tempos, que serão quanto possível reservados a trabalhos práticos e aulas de desenho.

Art. 16.º Nas três primeiras classes o número máximo de alunos em cada turma é normalmente de 25, nas restantes é normalmente de 30. O excesso de 6 alunos em cada classe obriga ao seu desdobramento em turmas, devendo considerar-se taxativa e não sujeita a excepções esta disposição.

§ único. Sempre que seja possível, o mesmo professor ensinará a mesma disciplina em todas as turmas duma classe.

CAPÍTULO II

Da admissão e matrícula dos alunos

Art. 17.º A admissão e matrícula no Colégio Militar é das atribuições do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar.

§ 1.º O exame de admissão ao curso do Colégio Militar poderá ser feito no Colégio, em época oportunamente

designada pelo conselho escolar, nas condições determinadas para os exames de admissão aos liceus e terá a mesma validade.

§ 2.º Aos candidatos que não tenham exame de admissão feito no Colégio Militar será permitida a entrada neste estabelecimento com exame de admissão feito em qualquer liceu.

Art. 18.º A matrícula dos alunos effectua-se por ano ou classe, só em um ano, ou classe, e successivamente desde a classe em que principia a frequência.

§ 1.º As habilitações legais para a frequência na 1.ª classe são as exigidas para a matrícula na 1.ª classe dos liceus.

§ 2.º Para a matrícula na 2.ª classe dos alunos que iniciaram a frequência colegial na 1.ª classe é condição indispensável ter obtido passagem nesta classe no Colégio; para os alunos que iniciam a frequência colegial naquella classe, a habilitação legal é constituída por um certificado de passagem na 1.ª classe em qualquer liceu, ou ainda pelo exame de admissão à 2.ª classe feito no Colégio ou em qualquer liceu. Para a matrícula nas classes 4.ª, 5.ª e 7.ª é necessário ter obtido passagem na classe imediatamente inferior no Colégio.

§ 3.º Para a matrícula nas classes 3.ª e 6.ª é condição indispensável ter obtido aprovação, como aluno interno, respectivamente, no exame de passagem para a 2.ª secção feito no Colégio, e no exame de saída do curso geral do Colégio.

Art. 19.º O secretário do Colégio lavrará, em livros para isso destinados, termos de matrícula dos alunos das diversas classes.

Art. 20.º É permitido a qualquer aluno transferir a sua matrícula para qualquer liceu, quando obtenha baixa do batalhão colegial e prove perante o liceu para onde deseje transitar que não perdeu o ano.

Art. 21.º O júri dos exames de admissão ao Colégio é constituído por três professores nomeados pelo Conselho Escolar, sendo o presidente um professor efectivo.

CAPÍTULO III

Do funcionamento das aulas

Art. 22.º O dia 6 de Outubro é destinado à abertura das aulas em sessão solene, proferindo por esta ocasião um dos professores designado pelo conselho escolar uma oração adequada ao acto e conferindo-se depois os prémios e diplomas aos alunos que no ano findo os tiverem merecido.

Art. 23.º Em seguida à entrada do professor e dos alunos para qualquer aula o continuo tomará o ponto e nomeará em voz alta, pelos seus números, os alunos que faltarem.

Art. 24.º A hora escolar é de 55 minutos.

Art. 25.º Para o registo da frequência em cada aula, o respectivo professor terá um caderno no qual consignará as faltas dadas por cada aluno e bem assim as notas por cada um obtidas nos diversos trabalhos escolares e qualquer outro esclarecimento interessante para a apreciação do aproveitamento.

§ único. No fim de cada trabalho escolar o professor enviará para a Secretaria um boletim que será presente ao director da classe respectiva e do qual conste o assunto versado, os números dos alunos que faltaram, as ocorrências extraordinárias e qualquer outra indicação que julgue conveniente mencionar.

Art. 26.º O aluno que numa disciplina der número de faltas superior ao que resulta da multiplicação por 6 do número de lições semanais atribuídas a essa disciplina perde o ano, embora essas faltas provenham de motivo atenuável.

§ 1.º No princípio de cada ano lectivo será publicação

na *Ordem do Colégio* o número de faltas com que se perde o ano em cada disciplina.

§ 2.º O apuramento dos alunos nas condições deste artigo será feito na secretaria, em presença das partes das aulas, entregues diáriamente pelo official de dia, e dos boletins, publicando-se depois na *Ordem do Colégio* os números desses alunos.

§ 3.º Aos alunos que tenham excedido o número de faltas a que se refere este artigo poderá o Conselho Escolar anular algumas, nos termos do determinado a esse respeito pela legislação de ensino liceal.

§ 4.º Os alunos que perderem o ano nos termos deste artigo serão entregues a seus pais ou tutores até o começo do novo ano lectivo.

CAPÍTULO IV

Da classificação dos alunos

Art. 27.º Para a classificação dos alunos proceder-se há em tudo de harmonia com o preceituado na legislação do ensino liceal.

Art. 28.º As perdas do ano, passagem à classe immediata ou admissão a exame serão igualmente determinadas segundo as regras expressas na lei e legislação do ensino dos liceus.

Art. 29.º Feito o apuramento final, o secretário do Colégio lavrará os termos de encerramento nos respectivos livros de matrícula e organizará as relações dos alunos habilitados para exame nas classes em que elles se realizem.

Nestes termos, que deverão ser assinados pelo director da classe e pelo secretário, mencionar-se há a classificação geral da frequência.

Art. 30.º A eliminação de qualquer aluno, por falta de frequência, será publicada na *Ordem do Colégio*. Igualmente serão publicadas no fim de cada periodo escolar as faltas dadas pelos alunos nos respectivos periodos.

§ 1.º Os alunos eliminados pelas disposições deste artigo ou por qualquer outro motivo serão entregues a seus pais ou tutores, não podendo regressar ao Colégio senão no principio do novo ano lectivo que hajam de frequentar.

§ 2.º Os alunos porcionistas são obrigados ao pagamento das respectivas pensões, sem dedução alguma, desde a data da sua admissão até àquella em que forem abatidos ao efectivo do Colégio.

CAPÍTULO V

Da educação cívica

Art. 31.º O director auxiliado por todo o pessoal do Colégio deverá promover cuidadosamente a instrução e a educação cívica dos alunos.

Art. 32.º A instrução cívica deve ser dada pelos professores durante o ensino das disciplinas, desde que para tal apareçam ensejos, e nomeadamente o ensino das disciplinas de português e história, e ainda em palestras em que os alunos sejam instruídos acerca dos direitos e deveres dos cidadãos e de toda a organização social.

Art. 33.º A educação cívica será ministrada pelos meios que ao director e ao conselho escolar pareçam mais eficazes e nomeadamente pelos seguintes:

- 1.º Culto da bandeira e hino nacional;
- 2.º Comemoração das datas historicas nacionais e dos homens notáveis de Portugal;
- 3.º Visitas a monumentos e paisagens nacionais;
- 4.º Visitas a edificios em que funcionem corpos administrativos e outras organizações sociais;

§ único. Fica expressamente preceituada a comemoração do dia 1 de Dezembro, a do aniversário da morte de Camões e a do aniversário da fundação do Colégio,

CAPÍTULO VI

Das excursões escolares e visitas de estudo

Art. 34.º As excursões escolares e visitas de estudo têm por fim:

a) Dar ao ensino das sciências fisico-químicas e naturais e da geografia o carácter objectivo, sem o qual nem a aprendizagem dessas disciplinas conseguirá captar o interesse dos alunos, nem o espirito deles se formará convenientemente para estudos mais profundos das sciências da natureza;

b) Inculcar no espirito dos alunos o respeito pelos monumentos artísticos e chamar a sua atenção para os lugares em que se passaram importantes factos históricos;

c) Proporcionar-lhes o conhecimento do trabalho em todas as suas formas e das iniciativas beneficentes, habituando-os a respeitar o trabalho e toda a obra de solidiedade humana;

d) Auxiliar em geral a sua preparação para toda a acção da vida prática.

Art. 35.º São especialmente recomendados os passeios escolares ao campo, as visitas a pontos característicos para a observação dos aspectos e fenómenos geográficos, a jardins botânicos, colecções zoológicas e geológicas, museus, monumentos, locais históricos, fábricas e demais estabelecimentos oficiais ou particulares, institutos de educação e beneficência.

Art. 36.º Pertence ao director do Colégio, de acordo com o director da classe e com o professor ou professores que dirigem a excursão ou visita de estudo, estabelecer as disposições necessárias para que se realize em condições dos alunos poderem tirar dela todas as vantagens educativas.

§ 1.º Estas disposições applicam-se a todas as excursões ou visitas de estudo, que devem ser estabelecidas segundo um plano geral aprovado pelo conselho escolar sob propostas dos conselhos de classe; este plano pode ser modificado em cada ano lectivo, segundo o desenvolvimento do ensino e aproveitamento dos alunos.

§ 2.º Para o cumprimento do presente artigo os professores das disciplinas em que devem realizar-se excursões escolares ou visitas de estudo, no princípio de cada ano lectivo, apresentarão as respectivas propostas em conselho de classe, as quais, depois de aprovadas, serão presentes ao director do Colégio, que as submeterá à aprovação do conselho escolar.

Art. 37.º Os alunos devem ser convenientemente preparados para a excursão ou visita de estudo, incitados durante ela a tomar nota das observações e a apresentar nas respectivas aulas pequenos relatos com fotografias ou por qualquer outra forma que mais lhes agrade.

§ único. Na 7.ª classe os professores que dirigem a excursão podem encarregar alguns alunos de apresentar relatórios mais circunstanciados, os quais serão lidos perante os alunos e professores da classe. Se os conselhos de classe os julgarem em condições de publicidade, propõem ao director a sua publicação no anuário do Colégio.

Art. 38.º Os professores que dirigem visitas de estudo ou excursões escolares são para todos os efeitos considerados no exercício das suas funções docentes. O aproveitamento do aluno deverá ser tomado em consideração para efeitos de frequência.

CAPÍTULO VII

Dos exames dos alunos

Art. 39.º Só é permitida a admissão a exame no Colégio aos alunos internos, e aos externos a que se refere o artigo 60.º deste regulamento.

Art. 40.º Haverá em cada ano escolar uma só época de exames, que começa no primeiro dia útil do mês de Julho e termina em 31 do mesmo mês.

§ 1.º Aos alunos que, por motivo justificado e devidamente verificado, não puderem realizar na época normal todas ou algumas das provas de exame, poderá ser concedida excepcionalmente a admissão a exame em Outubro, nos termos das disposições liceais.

§ 2.º O aluno que adoecer no acto do exame na época normal só poderá ser admitido a novo exame em Outubro, se nas provas que houver já prestado tiver obtido classificações que não importem a sua reprovação.

Art. 41.º Há no Colégio os seguintes exames: de admissão ao Colégio, de passagem à 2.ª secção, de saída do curso geral, de saída do curso complementar de sciências e os exames a que se referem os §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 1.º Sempre que por motivo de doença prolongada um aluno perder um ano, nos termos do artigo 26.º deste regulamento, poderá requerer ao director do Colégio para fazer exame da respectiva classe, o que lhe será permitido quando obtiver parecer favorável do conselho de classe e do conselho escolar.

§ 2.º Aos candidatos à admissão no Colégio é permitido fazer no mesmo estabelecimento exame de admissão à 2.ª classe.

Art. 42.º Ao director, ouvido o conselho escolar, compete regular o serviço de exames; o secretário do Colégio, segundo as indicações do director, organizará as listas dos alunos que hão-de ser examinados por cada júri.

Art. 43.º O director pode conceder permutas, a requerimento fundamentado dos interessados, desde que se reconheça que os motivos alegados são justos e verdadeiros.

Art. 44.º O júri dos exames de passagem para a 2.ª secção e o dos exames de saída do curso geral é constituído pelos professores da turma da respectiva classe, presididos pelo director da mesma ou, no seu impedimento, por outro professor efectivo do Colégio.

§ único. Os júris dos exames de admissão à 2.ª classe são constituídos por três ou quatro professores nomeados pelo Conselho Escolar sob a presidência do director da 1.ª classe ou, no seu impedimento, do outro professor escolhido pelo director do Colégio.

Art. 45.º Nos exames do curso complementar o júri é constituído pelos professores de cada turma da 7.ª classe sob a presidência do director ou de um professor efectivo do Colégio como seu delegado; sempre que o Governo entenda conveniente, poderá ser nomeado um professor ordinário de qualquer das faculdades universitárias ou um professor efectivo dos liceus, com 5 anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço.

Art. 46.º Os professores de instrução superior ou liceal nomeados para presidentes de júri a que se refere o artigo anterior vencem a gratificação estabelecida para este serviço nos liceus.

Art. 47.º O presidente do júri dos exames do curso complementar, quando não fizer parte do corpo docente do Colégio ou não seja o director, apresentará ao Ministro da Guerra um relatório acerca dos mesmos exames.

Art. 48.º Em tudo o que respeita às provas de exame, à maneira de as realizar, à classificação das provas e o classificação final do exame seguir-se há o determinado na legislação para o ensino liceal, tendo em vista que o aproveitamento das fracções 0,5 ou superiores se fará no cálculo de médias apenas para a classificação final.

Art. 49.º O resultado dos exames será registado no livro de termos dos exames e comunicado à Secretaria.

Art. 50.º O serviço de exames é obrigatório para todos os professores do Colégio. As gratificações de serviço de exames serão reguladas pelas disposições li-

ceais, recebendo os professores do Colégio iguais quantias às que por esses serviços recebam os professores liceais.

CAPÍTULO VIII

Dos prêmios

Art. 51.º Podem ser concedidos os seguintes prêmios:

a) Por aplicação literária:

Prémio pecuniário de 100\$.

Medalha de ouro.

Medalha de prata.

b) Por aptidão física:

Prémio pecuniário de 50\$.

Prémio pecuniário de 30\$.

Palmas de ouro.

Palmas de prata.

Louvor.

Art. 52.º Os prêmios pecuniários de 100\$ serão concedidos aos alunos que satisfaçam às seguintes condições:

1.º Terem obtido a classificação de distinto no exame do curso complementar de ciências;

2.º Terem média de frequência anual não inferior a 15 valores e média não inferior a 12 valores em cada disciplina;

3.º Terem bom procedimento moral.

Art. 53.º As medalhas de ouro serão concedidas aos alunos que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Terem obtido a classificação de distinto no exame do curso geral ou de passagem para a 2.ª Secção;

2.ª Terem média anual de frequência não inferior a 15 valores e média não inferior a 12 valores em cada disciplina;

3.ª Terem bom procedimento moral.

Art. 54.º As medalhas de prata serão concedidas aos alunos das classes em que não há exames e que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Terem obtido média final de frequência a que corresponda a classificação de distinto;

2.ª Não terem média inferior a 12 valores em cada disciplina;

3.ª Terem bom procedimento moral.

§ único. Nenhum aluno poderá adquirir direito a prémio no ano em que fôr repetente por deficiente aplicação no ano anterior.

Art. 55.º O apuramento dos alunos com direito a prémio será feito em conselho escolar, reunido em seguida à terminação dos exames na época normal.

Art. 56.º Os prêmios a que se refere a alínea b) do artigo 51.º serão concedidos nos termos consignados no regulamento interno do Colégio Militar.

Art. 57.º Os diplomas serão assinados pelo director do Colégio e pelo respectivo director de classe.

Art. 58.º Os nomes e números dos alunos premiados serão publicados na *Ordem Colegial* no dia da abertura das aulas e bem assim na *Ordem do Exército*.

Art. 59.º Nas cartas do curso do Colégio serão mencionados os prêmios obtidos pelos alunos nas diversas classes.

CAPÍTULO IX

Dos alunos externos

Art. 60.º Aos filhos e netos dos professores e oficiais em serviço no Colégio, quando estejam permanentemente a seu cargo, será permitida a matrícula como alunos externos, com direito às vantagens que as leis conferem aos alunos internos que terminarem o curso, desde que satisfaçam às condições exigidas pelo decreto n.º 10:900, de 29 de Junho de 1925.

§ 1.º Aos alunos externos serão ministradas as mesmas instruções práticas que aos internos.

§ 2.º Os alunos a que se refere o presente artigo, que terminarem o curso do Colégio e nêle receberem toda a instrução militar ministrada aos alunos internos, pelo menos a partir da 3.ª classe, serão considerados como habilitados com a instrução militar preparatória para todos os efeitos.

Art. 61.º O professor ou oficial que pretenda matricular um filho ou neto como aluno externo em qualquer classe do curso do Colégio deverá requerer a abertura da matrícula ao director, acompanhando a petição com os seguintes documentos:

1.º Para a matrícula na 1.ª classe, os que foram designados no § 1.º do artigo 18.º e mais os seguintes:

a) Certidão pela qual se prove que o candidato tem 10 anos de idade no dia do começo do ano lectivo ou os completa até 31 de Dezembro immediato;

b) Atestado em que se prove ter sido vacinado.

2.º Para a matrícula em qualquer das outras classes: certidão de idade, atestado em que se prove ter sido vacinado, certidão de aprovação no exame realizado na classe anterior, se fôr classe em que haja exame, feito em qualquer liceu, ou certidão em que prove ter obtido passagem na classe anterior em qualquer liceu ou nêle ter sido aprovado no exame de admissão à classe em que se deseja matricular e atestado de vacina ou ter tido variola.

§ 1.º Serão dispensados de apresentação de certidões os alunos que tiverem dado as suas provas no Colégio.

§ 2.º Aos alunos nas condições do artigo antecedente poderá ser permitido continuar o curso, embora deixem de pertencer ao pessoal do Colégio os oficiais a cujo cargo estejam, desde que estes tenham pelo menos 3 anos de serviço efectivo no Colégio.

Art. 62.º Os termos de matrícula dos alunos externos serão lavrados em livro especial, designando cada um deles o nome, filiação, naturalidade e idade do aluno e a classe que vai frequentar. Cada termo será assinado pelo secretário e pelo aluno.

Art. 63.º A transferência de matrícula dos alunos externos durante o ano lectivo de um liceu para o Colégio ou vice-versa será permitida se fôr solicitada ao Governo com justo fundamento até ao dia 8 de Abril.

§ 1.º Para a transferência é sempre necessário que o aluno não haja perdido o ano no instituto donde procede, nem esteja incurso em qualquer penalidade que obste à continuação dos seus estudos.

§ 2.º O reitor do liceu donde provém o aluno prestará ao director do Colégio todas as informações e notas da sua frequência.

De igual modo procederá o director do Colégio para com o reitor do liceu para onde o aluno tenha requerido a transferência.

Art. 64.º Os alunos externos não têm direito aos prêmios a que se refere o artigo 51.º Aqueles que estiverem nas condições em que aos alunos internos é concedido prémio será dada, na sessão de abertura das aulas, uma obra de reconhecido valor, aprovada pelo conselho escolar.

Art. 65.º A concessão a que se refere o artigo 60.º e o § 2.º do artigo 61.º cessará logo que o aluno incorra em falta que importe grave ofensa da boa ordem e disciplina do Colégio e bem assim quando houver reincidência no cometimento de faltas.

§ único. Para aplicação do disposto neste artigo é necessária a opinião conforme do conselho de disciplina.

Art. 66.º Aos alunos externos será applicável o preceituado no artigo 26.º e bem assim as disposições estabelecidas para a frequência e exames dos alunos internos.

Art. 67.º Os alunos externos admitidos nos termos da legislação anterior conservam as regalias que a mesma lhes garante até o final do seu curso.

CAPÍTULO X

Do director

Art. 68.º O director do Colégio será um official, general ou coronel dos quadros do exército metropolitano, do activo ou da reserva.

Art. 69.º Ao director, na parte pedagógica, incumbem:

1.º Velar incessantemente por que em cada classe e entre todos impere a unidade de espirito e de acção, que é uma das condições essenciais para a completa realização dos fins da instrução ministrada no Colégio;

2.º Convocar as reuniões do conselho escolar, do conselho de directores de classe, dos conselhos de classe e dos conselhos de professores por disciplinas, nos dias prescritos neste regulamento e sempre que os interesses escolares o exijam;

3.º Presidir às sessões do conselho escolar, do conselho dos directores de classe e dos conselhos de classe em que se dêem notas de frequência e aproveitamento dos alunos, promovendo que haja a possível unidade de critério na apreciação;

4.º Superintender na observância dos programas e fazer cumprir aos professores e assistentes de estudos os deveres que lhes estão marcados;

5.º Promover a aquisição do material escolar necessário;

6.º Resolver, ouvindo sempre o director de classe ou, quando o julgue necessário, o conselho dos directores de classe ou o conselho escolar, quaisquer dúvidas acerca dos programas, tendo em vista o carácter típico do ensino secundário;

7.º Organizar a distribuição do serviço das aulas e dos professores, ouvido o conselho dos directores de classe, e fazer em tempo a organização e distribuição do serviço de exames;

8.º Decidir quaisquer divergências de carácter pedagógico entre os directores de classe e professores;

9.º Elaborar um relatório anual sobre a forma por que decorreu o ensino, propondo ao Ministério da Guerra as medidas que julgue úteis e necessárias para seu aproveitamento e progresso;

10.º Tomar, em casos urgentes, as resoluções extraordinárias que as circunstâncias reclamarem, participando logo as providências adoptadas ao Ministério da Guerra;

11.º Autorizar com despacho as certidões pedidas à secretaria e extraídas dos livros do estabelecimento que se refram a actos públicos;

12.º Assinar os termos de abertura e encerramento de todos os livros destinados à escripturação do estabelecimento e rubricá-los por seu punho ou chancela;

13.º Assinar as cartas de curso e diplomas de prémios;

14.º Registrar a correspondência confidencial;

15.º Conceder licenças nos seguintes termos:

1) Ao pessoal militar:

Todas as licenças e dispensas que, pelo regulamento disciplinar e mais regulamentos em vigor no exército, são da competência do comandante do regimento, na parte applicável ao estabelecimento.

2) Ao pessoal civil:

a) Com vencimentos, a todo o pessoal, por motivos atendíveis, até cinco dias em cada ano, fora do tempo de férias;

b) Sem vencimentos, a todo o pessoal, por motivos atendíveis, até dez dias em cada ano, fora do tempo de férias;

c) Aos alunos, até três dias em cada ano, fora do tempo de férias, e aos domingos, quando o mereçam, pelo seu procedimento e aproveitamento escolar.

3) Ao pessoal civil e militar:

Com vencimentos, durante as férias, a todo o pessoal que possa ser dispensado do serviço.

Art. 70.º O director, ainda que pertença ao corpo docente do Colégio, não poderá exercer o magistério.

CAPÍTULO XI

Do conselho escolar

Art. 71.º O conselho escolar é constituído pelos professores efectivos do Colégio, em efectivo serviço, sob a presidência do director ou de quem legalmente o substitua.

§ 1.º Na falta ou impedimento do director assumirá a presidência o professor mais graduado ou antigo que estiver presente.

§ 2.º Os professores provisórios assistirão apenas às sessões do conselho escolar em que sejam tratados assuntos que o regulamento determina ou o director entenda conveniente que sejam resolvidos por todos os professores.

§ 3.º O conselho escolar poderá funcionar sempre que esteja presente a maioria dos professores que nelle devem tomar parte.

§ 4.º O médico mais graduado ou antigo do Colégio assistirá às sessões do conselho escolar em que se tratam assuntos da sua competência, sobre os quais tem voto consultivo.

Art. 72.º Os professores estranhos ao quadro de professores efectivos do Colégio não poderão assistir, em caso algum, às sessões do conselho escolar em que este se ocupar:

a) Da organização das propostas de nomeação dos directores da biblioteca, dos laboratórios e instalações de desenho, dos trabalhos manuais e de classe;

b) Da informação acerca dos serviços de quaisquer professores e nomeação definitiva, nos termos do § 2.º do artigo 90.º deste regulamento;

c) Da organização das propostas de nomeação dos professores provisórios e assistentes de estudos;

d) Da apreciação e distribuição do serviço e do horário.

Art. 73.º Todos os assuntos serão resolvidos em votação nominal, começando nos menos graduados ou mais modernos, pela maioria do número legal dos professores necessários para constituir o conselho.

§ 1.º O presidente só vota no caso de empate.

§ 2.º É proibida a qualquer vogal do conselho a abstenção de voto ou parecer. Qualquer vogal pode fazer lançar na acta a declaração do seu voto, ainda que o assunto haja sido tratado em sessão anterior, a que não tenha assistido, fazendo-o por escrito se quiser fundamentá-la.

Art. 74.º O conselho escolar terá em cada ano as seguintes sessões ordinárias:

a) Em um dos primeiros dias do mês de Outubro para classificar os officiaes que concorreram aos lugares de professores provisórios e para tomar conhecimento do horário e distribuição do serviço dos professores;

b) Em seguida ao encerramento das aulas, para tomar conhecimento da distribuição do serviço de exames;

c) Em seguida à terminação dos exames, para abrir concurso para lugares de professores provisórios, para o apuramento dos alunos com direito a prémio, designar o professor que há-de pronunciar a oração na próxima sessão de abertura das aulas e escolher os livros que no próximo ano lectivo devem ser adoptados.

Art. 75.º O secretário do conselho, a cargo do qual está a escripturação do livro das actas, será:

1.º O professor provisório mais moderno no serviço do magistério no Colégio;

2.º Não comparecendo ao conselho professores pro-

visórios, o professor efectivo mais moderno no serviço d'este cargo.

Art. 76.º Haverá sessões extraordinárias sempre que o director, para melhor esclarecimento de qualquer assunto, julgue conveniente ouvir a opinião do corpo docente ou que um terço pelo menos dos seus membros as julgarem necessárias. Neste caso solicitarão ao director a reunião do conselho, que será convocado para um dos cinco dias seguintes.

§ único. Estas sessões realizar-se hão, quanto possível, em dia o horas em que não haja prejuizo de ensino.

Art. 77.º A ordem de convocação designará o assunto sobre que o conselho terá de pronunciar-se.

§ único. Só se podem tomar deliberações sobre os assuntos designados na ordem convocatória, salvo o caso em que o conselho votar a urgência.

CAPÍTULO XII

Do quadro dos professores

Art. 78.º O pessoal docente do Colégio é constituído por duas categorias de professores: effectivos e provisórios.

§ 1.º Os professores do Colégio, segundo as disciplinas cujo ensino têm de ministrar, distribuem-se por grupos e secções pela forma seguinte:

1.º grupo, português e latim; 2.º grupo, português e francês; 3.º grupo, inglês e alemão; 4.º grupo, história e filosofia; 5.º grupo, geografia e história; 6.º grupo, sciências naturais; 7.º grupo, sciências físico-químicas; 8.º grupo, matemática; 9.º grupo, desenho.

§ 2.º Pertencem à 1.ª secção os professores das disciplinas dos grupos 1.º e 2.º; à 2.ª secção os do 3.º grupo; à 3.ª secção os dos grupos 4.º e 5.º; à 4.ª secção os dos grupos 6.º e 7.º; à 5.ª secção os dos grupos 7.º e 8.º; e à 6.ª secção os do 9.º grupo.

§ 3.º É reconhecido aos actuais professores o direito à regência das disciplinas que, segundo a legislação anterior, faziam parte dos seus grupos.

Art. 79.º O quadro dos professores permanentes do Colégio, com a sua distribuição pelos diferentes grupos, é assim constituído:

	Profes- sores
Para o 1.º grupo	3
Para o 2.º grupo	2
Para o 3.º grupo	3
Para o 4.º grupo	2
Para o 5.º grupo	2
Para o 6.º grupo	2
Para o 7.º grupo	4
Para o 8.º grupo	4
Para o 9.º grupo	3
	25

§ único. O número dos professores provisórios será variável em cada ano com o aumento ou diminuição da população escolar e conforme as necessidades do ensino.

Art. 80.º O número de horas de serviço semanal a que cada professor é obrigado é igual ao estabelecido para os professores liceais.

§ único. Além do serviço obrigatório poderão os professores reger até mais 9 horas de lição semanal ou de trabalhos práticos individuais, vencendo por estas horas a gratificação estabelecida para os professores liceais.

Art. 81.º Cada professor é obrigado a ensinar as disciplinas da sua secção nas classes do curso geral; e qualquer disciplina do seu grupo nas classes do curso complementar.

§ único. O director, ouvido o conselho escolar, poderá distribuir, em qualquer classe, a um professor dis-

ciplinas fora da sua secção, em caso de comprovada competência desse professor para a regência dessas disciplinas.

Art. 82.º Os professores serão officiais do quadro permanente do exército ou da armada, da reserva ou reformados, nomeados pelo Governo, precedendo concurso feito no Colégio conforme o preceituado no capítulo XIII.

CAPÍTULO XIII

Da admissão, deveres e direitos dos professores

Art. 83.º Logo que ocorra vacatura no quadro dos professores permanentes do Colégio será no *Diário do Governo* annunciada a abertura do respectivo concurso, com a designação do grupo em que a vaga se dá.

Art. 84.º O prazo do concurso será de trinta dias, contados da data do *Diário do Governo* em que foi feito o anúncio.

§ único. O anúncio será também publicado na primeira *Ordem do Exército* posterior à publicação do *Diário do Governo*.

Art. 85.º Poderão concorrer maiores, capitães ou tenentes de qualquer arma, serviço ou corpo do quadro permanente do exército, e bem assim capitães-tenentes, primeiros ou segundos tenentes da armada, com bom comportamento.

§ único. Os professores provisórios do Colégio Militar com mais de oito anos de bom e efectivo serviço no magistério colegial, devidamente comprovado e reconhecido pelo conselho escolar, poderão concorrer, ainda depois de atingirem a graduação de tenente-coronel.

Art. 86.º Os requerimentos remetidos pelo corpo ou estabelecimento em que o candidato servir devem dar entrada na Secretaria do Colégio até às 15 horas do último dia do concurso e serão instruídos com os seguintes documentos:

1.º Cortidão do que constar do livro de matrícula e registo disciplinar;

2.º Informação do chefe sob cujas ordens servir;

3.º Certificado em que se prove que o concorrente tem o curso de qualquer arma ou serviço do exército permanente ou um curso superior e está incluído em alguma das seguintes alíneas, sem o que não será admitido ao concurso:

a) Ter sido professor efectivo no Colégio Militar do grupo a que a vaga diga respeito, quando não tenham decorrido mais de seis anos lectivos, contados desde a data da sua exoneração;

b) Ser professor efectivo do Colégio, não pertencendo ao grupo a que a vaga diga respeito, mas tendo as habilitações legais para nele ser provido;

c) Ser professor efectivo ou agregado dos liceus no grupo a que a vaga diga respeito;

d) Ser professor efectivo ou agregado dos liceus, não pertencendo ao grupo a que a vaga diga respeito, mas tendo as habilitações legais para nele ser provido;

e) Ter obtido aprovação no concurso por provas públicas no Colégio Militar no grupo a que a vaga diga respeito, ser diplomado com o curso da Escola Normal Superior ou com o curso de habilitação ao magistério secundário, com direito a provimento sem dependência de provas públicas no grupo a que a vaga diga respeito.

Art. 87.º Findo o prazo do concurso, o conselho escolar reunir-se há para fazer o apuramento dos candidatos que devem ser admitidos.

§ único. A lista dos candidatos admitidos será afixada no átrio do Colégio.

Art. 88.º Se entre os candidatos admitidos existirem alguns em condições de serem nomeados sem dependência de provas públicas, por serem diplomados pelas escolas normais superiores, por terem o curso de habili-

tação para o magistério nas referidas condições ou por já terem obtido aprovação em concurso por provas públicas, o conselho proporá ao Ministro da Guerra a nomeação do mais classificado.

Art. 89.º A classificação a que se refere o artigo anterior será calculada nos seguintes termos:

1.º Consideram-se mais classificados os concorrentes incluídos na alínea a), a seguir os incluídos na alínea b) e por último os incluídos na alínea c) do n.º 3.º do artigo 86.º;

2.º Dentro de cada uma das alíneas a que se refere o n.º 1.º a classificação será calculada nos seguintes termos:

a) A dos candidatos que tenham feito concurso por provas públicas será a classificação final que o júri lhes houver atribuído, aumentada de três valores, quando o concurso já tenha sido realizado à data da publicação deste regulamento;

b) A dos diplomados com o curso de habilitação ao magistério secundário dos grupos 1.º a 5.º será calculada atribuindo dez valores à aprovação por unanimidade acrescida de mais um valor por cada grupo de duas distinções em cadeiras da especialidade, e mais um valor por cada grupo de três distinções em cadeiras estranhas à especialidade, contando-se a fracção correspondente no caso de não se chegar a completar qualquer dos dois grupos de distinções;

c) A dos diplomados com o curso de habilitação ao magistério secundário das disciplinas dos grupos 6.º a 9.º será a média dos valores obtidos em todas as cadeiras e provas do referido curso, atribuindo-se quinze valores à aprovação *nemine*, dezasseis valores às distinções e dezoito valores, respectivamente, aos *accessits* e prémios que hajam obtido nas cadeiras do grupo respectivo;

d) A dos diplomados pelas escolas normais superiores é a classificação final obtida no respectivo Exame de Estado;

e) A dos que fizeram concurso por provas públicas, pelas disposições do regime vigente de instrução secundária é a dos termos deste regulamento.

§ único. O cálculo das médias será aproximado até às décimas.

As classificações finais assim obtidas serão aumentadas de um, dois, três ou quatro valores conforme o candidato tiver dois, cinco, dez ou quinze anos de bom e efectivo serviço, como professor efectivo, agregado ou provisório dos liceus ou do Colégio.

Art. 90.º Não havendo candidatos nas condições de serem nomeados sem dependência de provas públicas, proceder-se há às provas do concurso.

§ 1.º A lista dos candidatos admitidos às provas será enviada à Secretaria da Guerra e afixada no átrio do Colégio, com a indicação do dia em que começam as provas.

§ 2.º A nomeação dos professores efectivos providos por concurso incluídos na alínea e) do artigo 89.º será provisória durante os dois primeiros anos de regência. Findos estes se tornará esta definitiva mediante parecer favorável do conselho escolar.

Art. 91.º O júri do concurso será constituído por todos os professores do quadro colegial pertencentes aos grupos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, ou 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, conforme o concurso fôr para alguns dos grupos de letras ou sciências, sob a presidência do director do Colégio.

§ 1.º O júri para o 5.º grupo será constituído nos mesmos termos pelos professores dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º grupos.

§ 2.º Não havendo no Colégio professores do grupo a prover, será requisitado ao Governo um ou dois professores do liceu, do respectivo grupo.

§ 3.º Servirá de secretário do júri o seu membro mais moderno no serviço do magistério e a ele cabe lavrar

todas as actas nas diversas sessões, que deverão ser assinadas por todos os membros do júri presentes.

Art. 92.º As provas do concurso, programa e mais disposições regular-se hão na parte aplicável pelo preceituado para os concursos para professores do liceu.

§ único. As votações do júri nunca serão por escrutínio secreto.

As votações em mérito relativo dos candidatos serão sempre precedidas de votações em mérito absoluto para cada um deles.

Art. 93.º Ultimadas todas as provas do concurso, reunir-se há o júri em conferência para classificar os candidatos segundo as prescrições da lei vigente na instrução secundária e § único do artigo anterior.

Art. 94.º Findas as votações será proposto ao Ministro da Guerra, em consulta do júri, o candidato mais classificado, sendo remetido também todo o processo do concurso.

§ único. O director informará na nota de remessa tudo quanto se lhe oferecer, não somente com respeito ao acto do concurso, mas às circunstâncias do candidato proposto.

Art. 95.º No caso de não ter sido apurado candidato algum, abrir-se há novo concurso.

Art. 96.º A permanência dos professores no magistério colegial é regulada pela lei n.º 1:513, de 14 de Dezembro de 1923, tendo, ao atingirem o posto de coronel, de optar pelo exercício do magistério ou pelo serviço de tropas.

§ 1.º Os professores que declararem optar pelo serviço do magistério podem conservar-se no exercício dos seus cargos até a idade de 65 anos.

a) Os oficiais atingidos por este limite único de idade para o magistério colegial podem conservar-se no exercício das suas funções até o fim do ano lectivo respectivo.

§ 2.º Só podem optar pelo serviço do magistério os professores em serviço que obtenham parecer favorável do conselho escolar.

Art. 97.º Os professores efectivos poderão licenciar-se sem perda do seu lugar, mas sem direito aos respectivos vencimentos, por anos lectivos completos, ou em qualquer data do ano lectivo, mas não poderão voltar ao desempenho das suas funções senão no começo do ano lectivo immediato.

§ 1.º O licenciamento a que este artigo se refere deve ser feito em harmonia com a legislação geral referente à concessão de licenças a oficiais em activo serviço, sem prejuízo para o mesmo serviço.

§ 2.º A oportunidade da concessão desta licença será julgada pelo conselho escolar, devendo o mesmo conselho, caso ache oportuno o licenciamento, distribuir o serviço do professor licenciado pelos outros professores efectivos.

§ 3.º O licenciamento de que trata este artigo só poderá ser concedido pelo prazo máximo de dois anos lectivos, incluindo aquele em que é feito o licenciamento. Findo este prazo, se os professores licenciados não retomarem os seus lugares, serão imediatamente eliminados do quadro e aberto concurso para as suas vagas, nos termos dos respectivos regulamentos.

Art. 98.º Os professores efectivos do Colégio Militar são para todos os efeitos equiparados aos professores efectivos dos liceus centrais e aos professores ordinários dos institutos industriais e comerciais.

Art. 99.º Aos professores são applicáveis as seguintes disposições:

1.ª Quando condenados por crimes de direito comum serão demittidos do exercício do magistério;

2.ª A applicação das penas de inactividade temporária ou prisão correccional importa a suspensão das funções do magistério pelo tempo das penas;

3.^a Não poderão ser demitidos do exercício do magistério, excepto no caso previsto na disposição 1.^a deste artigo, senão depois de lhes ser exigida uma exposição por escrito sobre os pontos de que forem inculcados e mediante consulta afirmativa do Supremo Tribunal Militar;

4.^a Não poderão ser privados das gratificações que lhes competem senão por efeito de castigos previstos pela disposição 2.^a deste artigo, de faltas ou comissão por eles aceita que os impeça do exercício do seu cargo.

§ 1.^o A perda de gratificações por faltas é calculada descontando por cada falta a cada tempo de aulas $\frac{1}{n}$ da gratificação mensal da alínea m) do decreto n.º 9:246 de 10 de Novembro de 1923 e dos aumentos fixados nos artigos 103.^o e § 6.^o do artigo 144.^o deste regulamento recebida pelo professor ou instrutor, sendo n o número de tempos de aulas que lhe estão distribuídos.

§ 2.^o A falta a qualquer serviço escolar, quando não justificada nos termos legais, é também considerada infracção de disciplina.

Art. 100.^o São deveres dos professores:

1.^o Prestar aos trabalhos escolares o tempo que lhes esteja destinado;

2.^o Corrigir a tempo competente os exercícios escritos;

3.^o Cumprir integralmente os programas, procurando no método do ensino, conformar-se com os princípios formulados neste regulamento e com as resoluções tomadas no conselho escolar e dos directores de classe;

4.^o Completar o ensino ministrado nas aulas com as excursões escolares, visitas de estudo e outros meios instrutivos;

5.^o Aproveitar todas as ocasiões favoráveis para aprimorar a educação dos alunos;

6.^o Não obrigar os alunos a compra ou lição de livros que não sejam adoptados no Colégio para a respectiva disciplina;

7.^o Executar pontualmente os serviços próprios das suas funções que constem das prescrições regulamentares ou sejam determinadas pelo director.

Art. 101.^o Os professores efectivos e provisórios terão os vencimentos constantes da alínea m) do decreto n.º 9:246, de 10 de Novembro de 1923.

Art. 102.^o Os professores efectivos com cinco, dez e quinze anos de bom e efectivo serviço no magistério perceberão um aumento de quantia igual à que é paga aos professores liceais em idênticas circunstâncias.

§ 1.^o Conta-se para este efeito todo o tempo de serviço como professor agregado, provisório ou interino, ou como professor de qualquer categoria nos liceus e institutos industriais e comerciais, e bem assim o tempo de tirocínio para o posto imediato.

§ 2.^o O número de dias de serviço a descontar provenientes de faltas, para efeitos de diuturnidade, em cada ano escolar será calculado segundo o preceituado pelo regulamento de instrução secundária.

§ 3.^o As licenças por mais de trinta dias em cada ano escolar, bem como as comissões de serviço público por espaço superior a 360 dias em cada período de cinco anos escolares, excepto quando tais comissões sejam dependentes do Ministério da Guerra ou da Instrução, serão igualmente descontadas nos termos do regulamento de instrução secundária.

§ 4.^o O abono de gratificações fixadas na alínea m) do decreto n.º 9:246, de 10 de Novembro de 1923, será regulado pelas seguintes disposições:

1.^a O abono de gratificações especiais por serviço nos estabelecimentos começará no dia em que os oficiais tomarem posse do cargo que a estas gratificações dá direito;

2.^a Estas gratificações serão abonadas aos oficiais, quer estes desempenhem cargos permanentes, quer os

exercem interinamente, salvo o preceituado na disposição 5.^a;

3.^a Quando, por virtude do determinado nos regulamentos, os oficiais desempenhem funções de qualquer outro cargo, com acumulação com o que lhes pertencer, segundo as leis orgânicas deste estabelecimento, receberão também, enquanto durar a acumulação, as gratificações correspondentes ao novo cargo que acumularem, salvo o preceituado na disposição 5.^a;

4.^a Quando os oficiais passarem a exercer funções diferentes das do seu cargo, não acumuladas com as deste, vencerão apenas as gratificações correspondentes ao novo cargo que de facto exercerem;

5.^a Não dá direito ao abono das respectivas gratificações o desempenho interino das funções de qualquer cargo, embora acumuladas com as de outro, quando essa interinidade fôr causada directa ou indirectamente por se achar doente no seu quartel até quinze dias ou no gozo de licença do regulamento disciplinar o oficial cuja falta dê lugar àquela interinidade;

6.^a Quando hajam de se pagar gratificações ao proprietário do lugar e ao seu substituto interino, a gratificação deste último sairá da verba de desdobramento;

7.^a Os professores e mais oficiais do Colégio Militar conservam a gratificação da alínea m) do decreto n.º 9:246, de 10 de Novembro de 1923, que estejam recebendo:

a) Durante os primeiros quinze dias de doente nos seus quartéis, não sendo imediatamente subsequentes a qualquer licença obtida;

b) Durante o tempo em que se encontrarem gozando licença nos termos do regulamento disciplinar;

c) Durante o tempo em que se encontrarem exercendo funções diferentes das do seu cargo acumuladas com estas, embora por essa acumulação recebam a respectiva gratificação, nos termos da disposição 2.^a deste artigo;

d) Durante o tempo de férias o abono de gratificações por serviços interinos cessa quando, por qualquer motivo, fôr interrompido o desempenho efectivo desses serviços.

Art. 103.^o Sempre que por desdobramento de turmas ou qualquer outro motivo o professor tiver maior número de horas de serviço semanal do que as fixadas no artigo 80.^o deste regulamento, receberá um aumento, por cada hora semanal a mais, de quantia não inferior à que fôr abonada ao professor da mesma categoria pedagógica dos liceus, incluindo os abonos de melhoria conjugados com os vencimentos do artigo 102.^o

§ 1.^o Para o efeito do abono de que trata este artigo será ao professor atribuída a melhoria da arma mais favorecida, correspondente ao seu posto, nos termos do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922.

a) Este aumento regular-se há por forma que não seja atribuída a nenhum professor efectivo, qualquer que seja a sua graduação militar, quantia inferior à recebida por qualquer professor provisório.

§ 2.^o Esta gratificação começa quando se iniciarem os trabalhos escolares e termina com o ano lectivo.

Art. 104.^o Os directores de laboratórios ou museus de física, química, ciências naturais, geografia e instalações de desenho, biblioteca e trabalhos manuais educativos perceberão a gratificação correspondente a duas horas de lição semanal acumulável com todos os vencimentos a que tiverem direito.

Art. 105.^o Os directores de classe vencerão a gratificação correspondente a duas horas de lição semanal, acumulável com todos os vencimentos a que tiverem direito.

Art. 106.^o A gratificação a que se refere o artigo anterior começa quando se iniciarem os trabalhos escolares e termina com o ano lectivo.

Art. 107.^o Os professores provisórios são obrigados

ao mesmo número de horas de serviço semanal que os professores efectivos.

§ único. Quando as exigências do ensino assim o determinem poderá ser-lhes distribuído serviço extraordinário nas mesmas condições que aos professores efectivos.

Art. 108.º De dois em dois anos será concedido a um professor efectivo escolhido pelo conselho escolar um subsídio de 3.000\$ destinado a uma viagem de estudo ao estrangeiro, com os direitos e obrigações do disposto na legislação liceal para as viagens de estudo dos professores dos liceus.

§ único. O Governo fornecer-lhe há passagem gratuita de ida e regresso, nos vapores de frota do Estado, sempre que a viagem se possa fazer por via marítima.

Art. 109.º O Colégio facultará aos professores de geografia e ciências naturais os meios indispensáveis à realização de excursões que lhes permitam o estudo das diferentes regiões do país que mais interessem às disciplinas que ensinam.

CAPÍTULO XIV

Dos professores provisórios

Art. 110.º Na sessão do conselho escolar a que se refere a alínea c) do artigo 74.º deste regulamento se abrirá concurso para a nomeação de professores provisórios para todos os grupos de disciplinas a que se refere o artigo 78.º

§ único. O prazo do concurso será de trinta dias contados da data do *Diário do Governo* em que fôr feito o anúncio, que também deverá ser publicado na primeira *Ordem do Exército* posterior ao mencionado *Diário do Governo*.

Art. 111.º As condições gerais de admissibilidade ao concurso para professores provisórios são as que constam do artigo 85.º e seu parágrafo único, deste regulamento.

Art. 112.º Os requerimentos remetidos pela unidade ou estabelecimento em que o candidato servir devem dar entrada na Secretaria do Colégio até às quinze horas do último dia do concurso e serão instruídos com os seguintes documentos:

1.º Certidão do que constar do livro de matrícula e registo disciplinar;

2.º Informação do chefe sob cujas ordens servir;

3.º Certidão em que prove ter o concorrente o curso de qualquer arma ou serviço do exército ou ter um curso superior.

Art. 113.º Na sessão do conselho escolar a que se refere a alínea a) do artigo 74.º deste regulamento se fará o apuramento, classificação dos candidatos e sua distribuição pelas vagas existentes nos diferentes grupos.

Art. 114.º O apuramento e classificação dos candidatos a que se refere o artigo anterior serão feitos tendo em vista o disposto na respectiva legislação liceal, nos seguintes termos:

1.º Proceder-se há à votação dos candidatos em mérito absoluto nos grupos em que foram admitidos;

2.º Os candidatos aprovados em mérito absoluto serão votados em cada grupo para se estabelecer a classificação em mérito relativo;

3.º Esta classificação far-se há por votações sucessivas do conselho escolar, devendo considerar-se primeiro classificado o que obtiver maioria de votos na primeira votação, segundo o que obtiver essa maioria na segunda votação, e assim sucessivamente.

Art. 115.º A acta do conselho mencionará, pela ordem da sua classificação, os candidatos apurados.

Art. 116.º Feita esta classificação, o director proporá

ao Ministério da Guerra a nomeação dos candidatos que hão-de preencher as vagas existentes.

§ único. No caso de não haver candidatos classificados para o preenchimento de quaisquer vagas, o director, ouvido o conselho escolar, proporá ao Ministério da Guerra a nomeação de oficiais nas condições gerais exigidas pelo artigo 85.º e seu parágrafo único deste regulamento.

Art. 117.º Quando no quadro dos professores se der vaga ou falta prolongada que não possa temporariamente ser suprida, será chamado a prestar serviço o candidato mais classificado no grupo em que a vaga se der.

§ único. A nomeação cessará logo que a vaga seja provida ou desapareça a causa que lhe deu origem.

Art. 118.º O exercício do cargo de professor provisório só cessará com a abertura do ano lectivo seguinte àquele para o qual este professor houver sido nomeado quando não seja reconduzido, salvo o disposto no § único do artigo precedente.

CAPÍTULO XV

Das salas de estudo

Art. 119.º As salas de estudo de cada uma das companhias por que os alunos estão distribuídos serão presididas por um oficial com a designação de assistente de estudos, que perceberá a gratificação constante da alínea m) do decreto n.º 9:246, de 10 de Novembro de 1923.

§ único. O cargo de assistente de estudos não é acumulável com qualquer outro do Colégio.

Art. 120.º Os assistentes de estudos serão oficiais do exército ou da armada, de patente não inferior a tenente, habilitados com o curso da sua arma ou serviço, nomeados pelo Governo precedendo concurso documental aberto perante o conselho escolar, segundo o disposto na parte aplicável, no capítulo XIII.

§ 1.º A permanência dos assistentes de estudos no Colégio é limitada ao fim do ano escolar em que tiverem atingido os postos de tenente-coronel ou capitão de fragata.

§ 2.º Aos assistentes de estudos será contudo facultado continuarem no desempenho dos seus cargos até atingirem o posto de coronel ou capitão de mar e guerra, desde que, no caso de o pretenderem, obtenham parecer favorável do conselho escolar.

Art. 121.º São deveres do assistente de estudos:

1.º Presidir às salas de estudo dos alunos;

2.º Coadjuvar os professores nos trabalhos práticos e excursões escolares sempre que lhes fôr determinado pelo director;

3.º Acompanhar inteligentemente o ensino dos alunos, guiando-os no seu trabalho de preparação. Para tornarem profícuo o seu auxílio, devem adequá-lo rigorosamente ao método seguido pelos respectivos professores, procurando orientar-se, quer pela assistência às aulas dos alunos distribuídos à sua sala de estudo, sempre que lhes seja possível, quer pelas indicações do director de classe;

4.º Vigiar o estudo dos tempos livres das aulas para que foram nomeados.

§ 1.º Sempre que nas salas de estudo das três primeiras classes o número de alunos exceda quarenta, serão estas dirigidas por dois assistentes de estudos.

§ 2.º Durante as férias o serviço das salas de estudo será determinado pelo director na *Ordem do Colégio*.

CAPÍTULO XVI

Dos conselhos dos directores de classe, dos professores da mesma disciplina e dos conselhos de classe

Art. 122.º Haverá no Colégio tantos directores de classe quantas as classes que nêle funcionam.

Art. 123.º Os directores de classe são nomeados pelo director do Colégio, ouvido o conselho escolar, de entre os professores efectivos que tenham, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço.

Art. 124.º Os directores de classe, reunidos sob a presidência do director de classe mais antigo, servindo de secretário o professor mais moderno no serviço do magistério, constituem o conselho de directores de classe; os professores da mesma disciplina, reunidos sob a presidência do professor mais antigo na regência, servindo de secretário o professor mais moderno no serviço do magistério, constituem o conselho de professores dessa disciplina.

§ único. Os conselhos de directores de classe e dos professores da mesma disciplina reunir-se-ão sempre que o director do Colégio o julgar conveniente para a boa execução dos serviços do Colégio, lavrando-se a acta dessa reunião em livro especial.

Art. 125.º A reunião dos professores de uma classe constitui o conselho de classe; a elle incumbe resolver sobre a melhor orientação a dar ao ensino e apreciar a situação escolar dos alunos.

Os conselhos de classe são o órgão de mais capital importância no regime de instrução secundária.

§ 1.º A presidência quando não assista o director do Colégio cabe ao director da classe.

§ 2.º O secretário será o professor mais moderno nos termos definidos no artigo 75.º deste regulamento.

§ 3.º Nenhum professor deverá ser secretário em mais de duas classes.

Art. 126.º Os conselhos de classe, além das reuniões efectuadas para a classificação dos alunos, reunir-se-ão num dos primeiros dias do ano lectivo, a fim de os professores se entenderem acerca dos métodos e processos de ensino, escolherem os dias da semana destinados a trabalhos escritos e revisões, apresentarem as propostas para as excursões escolares e visitas de estudo, e bem assim, em regra, nos princípios de cada mês, a fim de os professores colherem informações acerca de cada aluno e assentarem na melhor forma de orientar o ensino para se conseguir o adiantamento dos que se mostrem menos habilitados.

§ único. Estas reuniões efectuar-se-ão fora das horas das aulas.

Art. 127.º São atribuições dos directores de classe:

- 1.º Convocar as reuniões do conselho de classe;
- 2.º Promover a execução ajustada dos programas;
- 3.º Regular a tempo competente a distribuição dos trabalhos nas aulas e salas de estudo, de modo que se evite sobrecarregar os alunos em qualquer disciplina com exercícios que, pelo seu numero ou dificuldade, não devam ser acumulados no mesmo dia com as lições doutras disciplinas;
- 4.º Centralizar as informações dos professores acerca da aplicação e aproveitamento dos alunos, transmitindo-as ao director do Colégio, quando entenda que se torna necessária a sua intervenção;
- 5.º Verificar uma ou outra vez o modo como se effectua o estudo dos alunos;
- 6.º Procurar por meios suasórios ou coercivos que os alunos menos applicados se dediquem ao estudo;
- 7.º Dar aos officiaes que presidem às salas de estudo as indicações que se tornem necessárias para melhor aproveitamento dos alunos;
- 8.º Requisitar o material necessário para o ensino;
- 9.º Submeter à aprovação do director qualquer decisão extraordinária tomada pelo conselho de classe e bem assim as propostas para as excursões escolares ou visitas de estudo;
- 10.º Visitar as aulas dos professores provisórios em serviço na sua classe e prestar ao director e ao conse-

lho escolar, quando pedidas, as necessárias informações acerca da competência desses professores;

11.º Apresentar ao director, findos os exames, um relatório sobre a forma como decorreu o ensino durante o ano lectivo na sua classe e o resultado dos exames, mencionando nele todos os dados estatísticos indispensáveis ao relatório da direcção e propondo as medidas que julguem convenientes ao aperfeiçoamento e progresso do ensino.

Art. 128.º As reuniões dos conselhos de classe realizar-se-ão com prévio conhecimento do director do Colégio.

Art. 129.º Ao secretário da classe incumbe:

- 1.º Expedir os avisos para as reuniões do conselho;
- 2.º Lavrar no livro respectivo as actas das sessões.

§ único. Estas actas serão assinadas pelo director do Colégio, se estiver presente à sessão, e por todos os professores da classe.

CAPÍTULO XVII

Do secretário

Art. 130.º O secretário do Colégio será um official de qualquer arma ou serviço do exército ou da armada, de patente não inferior a tenente ou segundo tenente, nomeado pelo Governo sob proposta do director.

§ único. Quando o secretário for um official superior deverá ter menor posto ou antiguidade do que o sub-director.

Art. 131.º Ao secretário do Colégio, além dos deveres que lhe são attribuídos pelo regulamento interno, compete na parte literária o seguinte:

- 1.º Lavrar os termos de matrícula dos alunos das diversas classes;
- 2.º Lançar nos livros de frequência as notas e faltas dos alunos;
- 3.º Escrever a caderneta escolar, lavrando os termos de abertura e encerramento e verificando as verbas lançadas, no fim do ano lectivo;
- 4.º Passar as certidões que forem requeridas ao director depois do respectivo despacho;
- 5.º Instruir os processos disciplinares relativos aos alunos;
- 6.º Organizar e fazer distribuir pelos juristas as relações dos alunos habilitados para exame;
- 7.º Passar as cartas de curso e os diplomas de prémios.

Art. 132.º O secretário terá em seu poder e sob a sua responsabilidade os seguintes livros, rubricados pelo director:

- 1.º Livro das actas do conselho escolar;
- 2.º Livro das actas do conselho escolar de que fazem parte professores provisórios;
- 3.º Livros das actas dos conselhos de classe;
- 4.º Livros das actas dos concursos para professores;
- 5.º Livros dos registos das certidões passadas pelo secretário;
- 6.º Livros de termos de entrega de requerimentos dos candidatos a professores;
- 7.º Livro de registo das faltas de professores;
- 8.º Livro dos termos da abertura e encerramento de matrícula dos alunos internos;
- 9.º Livro do registo de abertura e encerramento de matrícula dos alunos externos;
- 10.º Livros de termos de exame ou passagem de classe;
- 11.º Livro de registo de diplomas de prémios;
- 12.º Livro de registo das cartas de curso do Colégio;
- 13.º Livro das actas dos conselhos dos directores de classe;
- 14.º Livro das actas dos conselhos de professores da mesma disciplina;

- 15.º Livro dos termos dos exames de admissão;
- 16.º Livro de registo de cadernetas escolares;
- 17.º Livros de exames de admissão às classes.

CAPÍTULO XVIII

Da caderneta escolar

Art. 133.º Cada aluno terá uma caderneta médico-pedagógica, com a sua fotografia, chamada «caderneta escolar», da qual conste o seu nome, filiação, idade, naturalidade, etc.

Esta caderneta conterá as indicações antropométrica, especialmente as respeitantes ao ano da entrada e da saída do Colégio, e nela serão registados todos os incidentes da vida escolar do aluno.

§ único. O modelo da caderneta, organizada nos termos deste regulamento e adquirida pelo aluno, será aprovado pelo conselho escolar.

Art. 134.º A caderneta conterá duas espécies de indicações ou verbas, as ordinárias, que serão periódicas, e as extraordinárias.

Art. 135.º As verbas ordinárias e periódicas são as seguintes:

a) Notas biográficas notáveis, que pela sua importância mereçam especial menção, respeitantes à vida do aluno antes da sua entrada no Colégio; estas notas serão obtidas das respectivas famílias nas respostas a um questionário que para esse fim lhes será enviado e escrituradas pelo secretário do Colégio;

b) Verba anual com as indicações antropométricas usuais e indispensáveis para periodicamente se avaliar do progresso fisiológico do aluno; esta verba será escrita sob a responsabilidade do médico chefe do serviço de saúde.

c) Verba com indicação das notas do aproveitamento literário e do procedimento moral; esta verba será lançada pelo comandante de companhia;

d) Verba anual redigida por um conselho sob a presidência do sub-director e com a assistência do respectivo comandante de companhia, assistente de estudos e instrutores, em que se consigne o resultado das observações feitas durante a vida escolar do aluno fora das aulas, sobre o seu comportamento, qualidades ou defeitos de carácter; esta verba será lançada pelo comandante de companhia;

e) Verba anual redigida pela classe com a presença do assistente de estudos, em que se consigne o valor do aluno, sob o ponto de vista pedagógico; esta verba será lançada pelo director da classe.

§ único. Todas estas verbas serão quanto possível claras, concisas e sintéticas.

Art. 136.º Se, entre cada um dos órgãos incumbidos de apreciar o aluno, surgirem flagrantes divergências de apreciação, serão estas expostas ao director pelos presidentes respectivos, e este resolverá em definitivo sobre a redacção da verba a consignar na caderneta.

Art. 137.º São consideradas verbas extraordinárias da caderneta escolar as seguintes:

a) Verba em que se consigne qualquer doença grave, a cujos prováveis efeitos seja necessário atender de futuro na vida escolar do aluno;

b) Verba em que se consignent os prémios e qualquer recompensa ou louvor conferido ao aluno por acto de verdadeiro e invulgar mérito;

c) Verba em que se consigne qualquer punição por falta cometida, cuja natureza e circunstâncias mereçam especial menção;

d) A pena de expulsão, que será sempre mencionada.

Art. 138.º A caderneta ficará à guarda e responsabilidade do comandante de companhia, que a apresentará em tempo competente às entidades encarregadas de a escriturar. Sempre que um aluno for julgado em conselho de disciplina será a este presente a sua caderneta.

§ único. As famílias será facultado o exame das cadernetas dos alunos sempre que o solicitem.

Art. 139.º As cadernetas, devidamente encerradas por um termo, serão entregues aos alunos, quando eles completarem o seu curso ou por qualquer motivo deixem de pertencer ao Colégio.

CAPÍTULO XIX

Dos estabelecimentos auxiliares de ensino e respectivo pessoal

Art. 140.º Para os exercícios escolares, haverá no Colégio, além das aulas e salas de estudo, uma biblioteca, um gabinete e laboratórios de física, um laboratório de química, um museu e laboratório de ciências naturais, um jardim botânico, uma estação meteorológica, um museu geográfico, uma sala para projecções luminosas e conferências, um ginásio, uma sala de esgrima, oficinas para trabalhos manuais educativos, um picadeiro e uma carreira de tiro reduzido.

Art. 141.º Os laboratórios de física, química, ciências naturais, geografia, instalações de desenho, trabalhos manuais e biblioteca terão directores nomeados anualmente pelo director do Colégio, por indicação do conselho escolar, de entre os professores efectivos, os quais serão responsáveis pela conservação e catalogação do material.

Art. 142.º O material para o ensino de línguas vivas ficará a cargo do professor mais graduado ou antigo dos grupos 2.º ou 3.º

Art. 143.º O ginásio, a sala de esgrima, o picadeiro e a carreira de tiro reduzido estarão a cargo do oficial encarregado de ministrar a respectiva instrução.

Art. 144.º O pessoal instrutivo do Colégio será completado com os seguintes funcionários:

- 1 instrutor de ginástica;
- 1 instrutor de esgrima;
- 1 instrutor de equitação;
- 1 instrutor de tática, que desempenhará ao mesmo tempo as funções de ajudante;
- 1 instrutor de artilharia;
- 1 instrutor auxiliar de tática e tiro;
- 1 instrutor auxiliar de ginástica;
- 1 instrutor auxiliar de equitação;
- 1 conservador dos gabinetes e museus e um ajudante;
- 1 professor de música e canto coral;
- 1 professor de dança;
- Mestres de trabalhos manuais.

§ 1.º Os oficiais instrutores continuam a ter os deveres consignados na legislação vigente. O instrutor de esgrima terá também a seu cargo o ensino de velocipedia e jogos de destreza com direito a receber a gratificação a que se refere a última parte do § 6.º deste artigo.

§ 2.º Os instrutores de ginástica serão oficiais diplomados com o curso especial de educação física professado numa escola oficial, nacional ou estrangeira, providos mediante concurso documental aberto perante o conselho escolar.

§ 3.º Os oficiais instrutores de esgrima, equitação e artilharia serão sempre habilitados com os cursos de aperfeiçoamento das respectivas escolas de instrução ou cursos equivalentes.

§ 4.º A permanência dos instrutores no Colégio é limitada ao fim do ano lectivo em que tiverem ascendido ao posto de tenente-coronel.

§ 5.º Os capitães ou tenentes instrutores auxiliares de tática e tiro, de ginástica e equitação, além de coadjuvarem os instrutores respectivos, agruparão no serviço de oficiais de dia com os comandantes de companhia.

§ 6.º Os instrutores de educação física diplomados como professores desta especialidade pelo Ministério da Instrução perceberão, por cada hora de instrução sem-

nal além das obrigatórias, um aumento em harmonia com o preceituado no artigo 103.º deste regulamento e seus parágrafos; para os que não satisfizerem a esta condição, bem como para todos os outros instrutores a que se refere este artigo, o aumento será de $\frac{3}{8}$ do que fôr abonado àqueles.

Art. 145.º O conservador e ajudante de gabinetes, laboratórios e museus serão contratados pelo Conselho Administrativo entre os indivíduos habilitados em concurso de provas práticas feito perante um júri constituído pelos professores dos respectivos grupos,

§ único. Este concurso será anunciado no *Diário do Governo* com um prazo de quinze dias, só podendo ser admitidos indivíduos que possuam pelo menos aprovação na 5.ª classe dos liceus ou curso julgado equivalente pelo conselho escolar.

Art. 146.º São deveres do conservador e do ajudante:

1.º Conservar em boa ordem o material existente nos gabinetes, laboratórios e museus;

2.º Preparar as lições de física, química e sciências naturais, segundo as instruções recebidas dos respectivos professores;

3.º Assistir às aulas práticas e auxiliar os professores que as dirigem na realização dos trabalhos dos alunos.

4.º Escrever a carga dos aparelhos e a catalogação dos exemplares segundo as indicações dos directores dos gabinetes e museus;

5.º Effectuar pequenas reparações nos aparelhos e exemplares a seu cargo;

6.º Auxiliar a execução das projecções luminosas.

Art. 147.º Os professores de música e canto coral, dança e mestres dos trabalhos manuais educativos serão contratados pelo conselho administrativo.

CAPÍTULO XX

Disposições diversas

Art. 148.º Todas as alterações e modificações que forem sendo estabelecidas no regime literário dos liceus são sempre introduzidas no regulamento literário do Colégio Militar.

Art. 149.º Em todas as omissões do presente regulamento, relativas ao regime literário, serão seguidos os preceitos dos regulamentos dos liceus.

Art. 150.º Serão despedidos do Colégio os alunos que não obtiverem passagem, ficarem reprovados ou perderem o ano por faltas durante dois anos sucessivos na mesma classe ou três em classes diferentes, mas sucessivas.

§ único. Se as perdas de ano forem motivadas por doença, que será sempre comprovada por atestado médico, devidamente reconhecido e apresentado na Secretaria do Colégio no prazo de quinze dias a partir da data em que o aluno perdeu o ano, este só será abatido ao efectivo do batalhão colegial quando tal facto se repita seguidamente pela terceira vez.

Art. 151.º Nenhum aluno interno permanecerá no Colégio depois do dia em que completar 19 anos de idade; se, porém, estiver frequentando a 7.ª classe, ser-lhe há permitido continuar até ao fim do curso, enquanto pelo seu bom procedimento o merecer e tiver sufficiente aproveitamento em todas as disciplinas.

Art. 152.º As cartas de curso serão assinadas pelo director e pelos dois professores mais antigos e nelas se mencionarão os prêmios obtidos pelos alunos nas diversas classes.

Art. 153.º As matrículas são gratuitas para todos os alunos e as cartas de curso são-no para os alunos internos.

§ único. Não se passará mais de uma carta de curso a cada aluno, salvo autorização do conselho escolar, devendo o requerente de nova carta pagar uma propina fixada pelo mesmo conselho.

Art. 154.º O tempo de serviço prestado pelo pessoal militar no Colégio Militar é considerado para efeitos de promoção como tempo de serviço militar.

Art. 155.º O pessoal militar e civil do Colégio está sujeito às disposições do regulamento disciplinar do exército.

Art. 156.º No fim de cada ano lectivo será enviada ao conselho tutelar uma relação dos alunos que hajam terminado o curso, com indicação reservada de todas as informações que esclareçam as suas condições intellectuais, físicas e morais; quando haja conhecimento do alistamento dos mesmos alunos, será comunicado igualmente àquele conselho.

Art. 157.º Os officiaes do exército nomeados professores efectivos ou provisórios do Colégio Militar passam logo a supranumerários, nos termos da alínea b), § 1.º do artigo 461.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

Art. 158.º Ficam revogadas as disposições do regulamento literário do Colégio Militar, decretado em 8 de Janeiro de 1922.

CAPÍTULO XXI

Disposições transitorias

Art. 159.º É extinta a classe dos professores agregados, nos termos do decreto n.º 10:440, de 8 de Janeiro de 1925.

§ 1.º Os actuais professores agregados com as habilitações legais para o magistério collegial ingressarão no quadro dos professores efectivos, precedendo consulta do conselho escolar.

§ 2.º Os antigos regentes de estudos que entraram no cômputo do quadro da extinta classe de professores agregados poderão ser nomeados professores efectivos quando tenham desempenhado as funções do magistério no Colégio por um periodo não inferior a doze anos com competência, zelo e assiduidade unanimemente reconhecidos pelo conselho escolar, precedendo consulta favorável do mesmo conselho. Os que não satisfizerem a esta condição ingressam no quadro dos assistentes de estudos, conservando os direitos adquiridos pelo regulamento de 8 de Janeiro de 1922 e com as regalias preceituadas pelo presente regulamento.

Art. 160.º Os officiaes que actualmente desempenham as funções de assistentes de estudos entram no cômputo do quadro dos assistentes de estudos a que se refere o artigo 120.º

Art. 161.º Os actuais instrutores mantêm os direitos adquiridos pela legislação anterior.

Art. 162.º Os alunos matriculados actualmente no curso complementar conservam os direitos adquiridos.

Art. 163.º Aos actuais conservador e ajudante de museus e gabinetes, sem a habilitação exigida pelo artigo 145.º, são mantidos os direitos adquiridos.

Art. 164.º Fica revogada a legislação em vigor.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Maria da Silva — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — Manuel Gaspar de Lemos.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificações

Tendo sido publicado com algumas inexactidões o regulamento de uniformes e pequeno equipamento para sargentos e praças da armada, aprovado pelo decreto n.º 11:007, publicado no *Diário do Governo* n.º 172, 1.ª série, de 5 de Agosto corrente, rectifica-se o seguinte:

No artigo 17.º, onde se lê: «Os corpetes, quando se usem jerséis», deve ler-se: «Os corpetes, quando se não usem jerséis».

No artigo 20.º, onde se lê: «Bonés.— De pano azul ferrete.— Para a classe I igual ao dos oficiais do quadro dos auxiliares do serviço naval, com os mesmos emblemas destes conforme as suas especialidades», deve ler-se: «Bonés.— De pano azul ferrete.— Para a classe I igual ao dos oficiais, com os emblemas usados pelos oficiais do quadro dos auxiliares do serviço naval conforme as suas especialidades».

No mesmo artigo, onde se lê: «Botões.— Para a classe I.— Do padrão idêntico ao dos oficiais do quadro dos auxiliares do serviço naval», deve ler-se: «Botões.— Para a classe I, de padrão idêntico ao dos oficiais».

Ainda no mesmo artigo, onde se lê: «Capas.— Para a classe I, de pano azul ferrete igual à dos oficiais do quadro auxiliar do serviço naval», deve ler-se: «Capas.— Para a classe I, de pano azul ferrete igual à dos oficiais».

Repatrição do Gabinete, 22 de Agosto de 1925.— O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:037

Com fundamento na lei n.º 1:785, de 22 de Junho de 1925, concedendo autonomia administrativa ao Hospital Escolar (Hospital das clínicas gerais e especiais da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa);

Considerando que o artigo 1.º da lei n.º 1:812, de 8 de Agosto de 1925, autoriza o Governo a executar durante o mês de Agosto corrente, de conformidade com os preceitos legais vigentes, a proposta orçamental das despesas dos diversos Ministérios para o ano económico de 1925-1926;

Atendendo à urgente necessidade de facultar à administração do referido Hospital Escolar as quantias necessárias para a pontual solvência dos seus encargos, a satisfazer no corrente mês de Agosto:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finan-

ças, da Instrução Pública e do Trabalho, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo único. São transferidas da tabela orçamental do Ministério do Trabalho para o ano económico de 1925-1926, respectivamente dos capítulos 6.º, 9.º e 12.º, artigos 23.º, 27.º e 30.º, as seguintes quantias, correspondentes ao duodécimo das verbas a anular no orçamento do mesmo Ministério, por virtude das disposições da lei n.º 1:785, de 22 de Julho de 1925, destinadas ao pagamento dos diferentes encargos do Hospital Escolar, que passam a ser descritas na tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1925-1926, sob as seguintes epígrafes:

Capítulo 5.º — Artigo 38.º-A

Subvenção para pagamento das despesas ordinárias do Hospital Escolar referentes ao mês de Agosto de 1925	15.625\$00
--	------------

Capítulo 10.º — Artigo 77.º

Para pagamento das melhorias de vencimentos do Hospital Escolar respeitantes ao mês de Agosto de 1925	71.600\$00
---	------------

Capítulo 11.º — Artigo 78.º

Subvenção para pagamento das despesas extraordinárias do Hospital Escolar respeitantes ao mês de Agosto de 1925	234.375\$00
---	-------------

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *António Alberto Torres Garcia* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Nuno Simões* — *Isidoro Pedro Leger Pereira Leite* — *João José da Conceição Camoesas* — *Francisco Alberto da Costa Cabral* — *Manuel Gaspar de Lemos*.

